

Ilustríssimo (a) Senhor (a), Giovana Vaz Machado Franco, Pregoeira da UNIFIMES, Mineiros-GO.

A MULTI VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.186.526/0001-10, com sede na AV Cinco S/N, Quadra 18 Lote 08, Setor São Bento, CEP 75.832-080, Mineiros, estado de Goiás, telefone (64) 99618-1403, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, respeitosamente, apresentar;

IMPUGNAÇÃO do EDITAL

Referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2023**, com fulcro no parágrafo 1º, do artigo 41, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamentou o artigo 37 do inciso XXI, da Constituição Federal e Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993 e demais legislação aplicável à matéria, pelos motivos anexo, como, medida de justiça.

Dos Fatos

O presente instrumento convocatório, tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança armada para os Campus I e III da UNIFIMES localizada nos municípios de Mineiros e Trindade para atender as necessidades da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior - FIMES, nos seguintes termos:

Item 1. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE 2 POSTOS DE VIGILÂNCIA ARMADA PARA O CAMPUS I DA UNIFIMES (MINEIROS-GO) DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA NOS HORÁRIOS DE 07H00MIN ÀS 23H00MIN E AOS SÁBADOS DE 07H00MIN ÀS 17H00MIN; Item 2. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE 1 POSTO DE VIGILÂNCIA ARMADA PARA O CAMPUS III DA UNIFIMES (TRINDADE-GO) DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA NOS HORÁRIOS DE 07H00MIN ÀS 23H00MIN E AOS SÁBADOS DE 07H00MIN ÀS 13H00MIN.



Após apontamentos do objeto do presente edital, passamos a discorrer sobre as regras de habilitação para concorrer o referido certame. Vale destacar, que a administração foi bem rigorosa em tal quesito, exigindo qualificação fiscal, jurídica, financeira-econômica e habilitação técnica.

Essa última, que a presente impugnação busca modificar, vejamos o Item.

Qualificação Técnica:

(...)

Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito a somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDGn. 5/2017. (Grifo nosso).

(...)

Em especial ao item destacado, a impugnante acredita que houve um excesso de zelo da administração ao requerer experiência mínima de 3 anos. Como dito acima, o certame em comento, traz regras de habilitação bem rígidas aos licitantes, de modo, que elas seriam suficientes para garantir uma boa contratação ao ente público.

Pedir qualificação técnica com atestado de experiência mínima de três anos, restringe a oportunidade de empresas novas de mercado concorrer ao certame. Isso diminui a concorrência na presente licitação, diminuindo seu caráter competitivo.

Dito isso, vejamos o §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I
admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do

contrato; (Grifo nosso)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Necessário dizer, que as empresas de vigilância patrimonial, que têm licença de funcionamento expedida pela Polícia Federal, conforme exigência do certame, sofrem minuciosa fiscalização daquele órgão. Dentre as exigências de funcionamento, estão impostas pela lei federal, quantidade mínima de 15 vigilantes em seu quadro de pessoal, capital integrado de R\$ 110.000,00 e, sede com adequações específicas para o exercício de atividade e segurança privada.

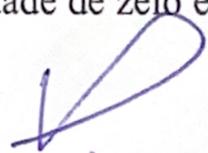
Dito isso, passamos a observar o objeto do edital, qual seja três postos de vigilância. O quantitativo mínimo de vigilantes exigidos pela polícia federal, já seria suficiente para prestação de serviço alvo da contratação, o atestado de no mínimo três anos de serviço é desproporcional à contratação objeto do edital, ferindo o princípio da competitividade das licitações.

Por oportuno, citamos o pensamento de Dr. Antonio Roque Citadini:

“ A Administração deve proporcionar condições para que o maior número possível de participantes tenha conhecimento e acesso ao certame, razão pela qual deve exigir, nesta fase, apenas comprovação das condições que lhe assegure não estar realizando um procedimento temerário, com participantes que não preencham as qualificações mínimas exigidas por lei” **(Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 3ª ed., São Paulo, Max Limonad, 1999, p. 246)**

Ainda, buscando demonstrar o descabimento da exigência do atestado com no mínimo três anos de serviço, a impugnante se vale do seu próprio exemplo. Vez que a empresa Multi Vigilância Patrimonial tem pouco mais de um ano e meio de funcionamento, ou seja, menor prazo de serviço exigido no atestado de qualificação técnica atacado, todavia, presta serviço de vigilância em 10 escolas do Município de Mineiros-Go, serviço semelhante ao objeto desse certame, mas em superioridade de postos.

Impende-se dizer, que o referido serviço também é prestado no Município de Mineiros em outros 13 postos, por outra empresa de vigilância, essa que possui quase uma década de abertura. Todavia, o serviço é prestado em igualdade de zelo e



eficiência pelas duas empresas, entretanto, destaca-se, que a empresa impugnante, na execução dos seus serviços, não tem nenhuma falta em seu contrato.

O simples exemplo, busca convencer a pregoeira, que o atestado de 3 anos não é o meio mais eficiente para seleção das empresas a contratar com o órgão público, sendo ele, apenas uma restrição à competitividade. Observamos o que diz a lei maior sobre o atestado de capacidade técnica..

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, reza que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e **econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações**. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo Nosso)”

Nota-se, que a competitividade é princípio basilar das licitações, a administração deve priorizar o maior número de fornecedores. Nesta esteira, podemos aferir a desproporcionalidade do edital atacado, vez que não há proporcionalidade entre a exigência de atestado de capacidade técnica com no mínimo três anos de experiência e o objeto do edital, que é a implantação de três postos de serviço.

Mais uma vez, a impugnante usa do seu próprio exemplo para alertar a pregoeira que o atestado de capacidade técnica com experiência mínima de três anos, não é o meio mais eficiente para a seleção de propostas desse edital. O município de Mineiros, é agraciado tão somente com duas empresas de vigilância patrimonial, de tal sorte, um dos itens objeto desse edital, a prestação de serviço é executada no município de Mineiros.

Deste modo, pela comodidade de alocação de mão de obra, e a proximidade da gestão, as empresas locais teriam melhor condições de competitividade no item citado e fomentariam a disputa. Todavia, o atestado com exigência de três anos, retira da impugnante a possibilidade de disputar o certame.

Impende-se dizer, que o próprio edital atacado, em suas disposições finais, reza:

13.1 As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.(Grifo nosso).

Portanto, em busca de melhor justiça, visando a disputa e competitividade, a impugnante pede;

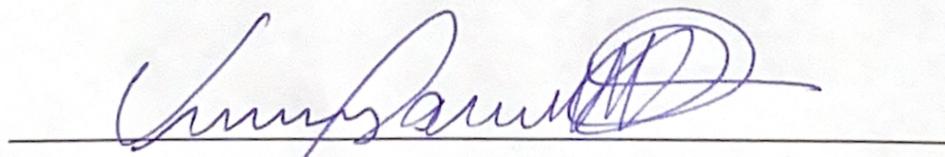
Dos Pedidos

1. Requer que seja reconhecida e processada a presente impugnação;
2. Requer para melhor disputa, que o edital seja retificado, sendo retirado do atestado de capacidade técnica, a comprovação do prazo mínimo de três anos de experiência na prestação de serviço de vigilância.
3. Requer que seja aberto novo prazo para participação do certame.

Nestes termos,

Pede o Deferimento.

Mineiros, 07 de Junho, de 2023.



Multi Vigilância Patrimonial

CNPJ: 43.186.526/0001-10